

L I D O  
Em 08/05/07  
*Costa*  
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 090 /2007

Brasília, 03 de maio de 2007.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Do Protocolo Legislativo para registro e. em  
Arquivado à CEOF e CCJ  
Em 09/05/07

*Ramon F. Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1991, “que dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal – STPA/DF”.

A mudança proposta se justifica em razão da atual situação irregular do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, que ao longo dos anos perdeu sua real função de sistema complementar de transporte coletivo, transformando-se em modelo repleto de irregularidades no qual o atendimento ao usuário deixou de ser prioridade em detrimento do lucro aferido com a compra e venda das referidas permissões.

Neste contexto, registre-se que a redação da Lei nº. 194/1991 permite que, além do permissionário, até dois motoristas sejam registrados para condução do veículo permissionário do sistema.

Com anuência da referida norma, várias permissões concentram-se na mão de uma mesma pessoa, que controla veículos e itinerários por intermédio de procurações.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ALÍRIO NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
BRASÍLIA - DF

PROTOKOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 304 / 07  
Fis. N.º 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 04/05/07  
*R* 23.  
Assinatura Matrícula

Aliado ao fato da dificuldade em fazer cumprir o percentual mínimo de operação pelo permissionário, o registro de dois motoristas colabora para que os detentores das permissões - “verdadeiros empresários do sistema”, desvirtuem o caráter complementar do serviço de transporte público alternativo, caracterizando-o como um ramo lucrativo e de fácil operação.

Por outro lado, é inquestionável que o espírito do processo licitatório, visando a oferecer um melhor transporte através da concorrência pública, resta ferido de morte com a baixa qualidade dos serviços, razão por que se impõe a pretendida medida para disciplinar e corrigir o Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal.

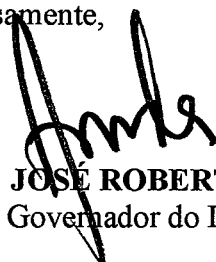
A melhoria da qualidade dos serviços do STPA/DF é estratégia eficaz para resolver os problemas de mobilidade, principalmente os referentes à qualidade e a segurança de trânsito.

Assim sendo, pelas razões acima elencadas, assinalo convicção de que a melhoria do sistema operacional encontra-se diretamente relacionada com a eficiência do poder público em exercer seu papel de gestor, mediante um acompanhamento do sistema, reavaliação do planejamento, sempre que houver necessidade, e uma fiscalização presente, ostensiva e atuante dos serviços prestados.

Necessária, portanto, a reforma legislativa que ora se submete à Alta Casa de Leis do Distrito Federal, sendo estas as razões que levam à submissão da iniciativa aos nobres Deputados, em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Deputados meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 304	107
Fls. N.º 02	RITA

**PL 304 /2007**

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autoria do Executivo)**

Altera a Lei nº 194 de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF.

**Art. 1º** O inciso I do art. 8º da Lei da Lei nº 194 de 04 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei nº 953 de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º.**

I – registrar um motorista auxiliar por veículo em serviço, sendo obrigatório ao próprio permissionário operar por período mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo total diário de operação, comunicando expressamente ao órgão gestor, para inclusão no registro de condutores”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 304 / 07
Fls. N.º 03 RITA